

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO
DO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS E DO
FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO**



INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO

Owner	Função/Direção de Conformidade
Versão atual	03
Órgão de aprovação	Conselho de Administração
Última revisão	julho de 2023
Próxima revisão	2024 ou caso ocorram alterações legislativas
Publicação obrigatória no site	Sim

Histórico		
Versão	Data de aprovação	Alterações
00		-----
01	19/11/2021	-----
02	27/05/2022	<ul style="list-style-type: none"> • Uniformização de conceitos e definições; • Introdução dos novos procedimentos adotados nas Sociedade (KYC, KYP, KYE e KYT); • Introdução da menção de medidas restritivas; • Introdução da menção do canal de participação de irregularidades; • Introdução das responsabilidades contraordenacionais.
03	10/11/2023	<ul style="list-style-type: none"> • Atualização do objeto e âmbito da Política; • Atualização de conceitos e definições; • Atualização do modelo de governação; • Atualização dos deveres gerais; • Atualização dos procedimentos; • Atualização da cláusula sobre participação de irregularidades e canal de denúncias; • Eliminação da cláusula sobre responsabilidades; • Atualização do Anexo I - enquadramento legal e regulamentar; • Atualização do Anexo II - fatores de risco potencialmente mais reduzido; • Atualização do Anexo III - fatores de risco potencialmente mais elevado.

ÍNDICE

1.	OBJETO	5
2.	ÂMBITO	6
3.	DEFINIÇÕES	6
4.	MODELO DE GOVERNAÇÃO	12
5.	DEVERES GERAIS	16
5.1.	DEVER DE CONTROLO	16
5.2.	DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA	16
5.2.1.	Medidas Simplificadas	17
5.2.2.	Medidas Reforçadas	17
5.3.	DEVER DE COMUNICAÇÃO	18
5.4.	DEVER DE ABSTENÇÃO	19
5.5.	DEVER DE RECUSA	19
5.6.	DEVER DE CONSERVAÇÃO	20
5.7.	DEVER DE EXAME	20
5.8.	DEVER DE COLABORAÇÃO	21
5.9.	DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO	21
5.10.	DEVER DE FORMAÇÃO	22
6.	PROCEDIMENTOS	23
6.1.	KNOW-YOUR-CUSTOMER (“KYC”)	23
6.2.	KNOW-YOUR-PARTNER (“KYP”)	24
6.3.	KNOW-YOUR-EMPLOYEE (“KYE”)	24
6.4.	KNOW YOUR TRANSACTION (“KYT”)	25
7.	EXECUÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS	25
8.	CANAIS DE PARTICIPAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIAS	26
9.	INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA	26
10.	RESPONSABILIDADE contraordenacional	26
11.	NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS	26
12.	APROVAÇÃO, VIGÊNCIA E REVISÃO	27
13.	DIVULGAÇÃO	27
	ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL	28
	ANEXO II – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS REDUZIDO	32
	ANEXO III – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO	34

1. OBJETO

A presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (doravante designada apenas por “Política”), estabelece os princípios basilares seguidos pela [...] – Sociedade de Garantia Mútua, S.A. (doravante “Sociedade”), tendo sido elaborada em conformidade com o disposto na Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto (doravante designada apenas por “Lei PBCFT”) e demais legislação e regulamentação complementar em vigor, no âmbito da prevenção, deteção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (doravante designada apenas por “BCFT”), e deve ser lida e interpretada em concomitância com esses diplomas legais, que se encontram devidamente identificados no “**Anexo I – Enquadramento Legal**”.

Constitui preocupação da Sociedade o constante acompanhamento das diretrizes, normas e regulamentos nacionais e internacionais respeitantes ao combate do BCFT, de modo a manter todos os seus normativos e procedimentos internos atualizados e em conformidade com as boas práticas adotadas no que a esta matéria respeita. O próprio sistema de controlo interno da Sociedade deve ser adequado à gestão do risco de BCFT e a sua definição e implementação está sujeita às normas legais e regulamentares aplicáveis nestas matérias.

A presente Política tem como objetivos:

- a) Estabelecer os princípios e as regras para identificar, avaliar, monitorizar, mitigar, controlar e reportar o risco de BCFT a que a Sociedade está, ou pode vir a estar exposta, tanto por via interna como externa, de modo a garantir que este risco se mantém ano nível previamente definido no âmbito do sistema de gestão de riscos da Sociedade e que o mesmo não afeta significativamente a sua situação financeira ou a sua reputação.
- b) Apresentar os principais conceitos e definições relevantes em matérias de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo.
- c) Garantir a observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações, emitidas pelas entidades nacionais, europeias e internacionais, aplicáveis em matéria de gestão do risco de BCFT;
- d) Mitigar a probabilidade de ocorrência de situações de violação ou de não conformidade no âmbito da BCFT decorrente da legislação, regulamentação, determinações específicas, normativos internos, relacionamento com clientes, práticas instituídas, princípios éticos ou outros deveres que possam fazer incorrer a Sociedade ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional ou criminal.
- e) Garantir que qualquer Colaborador, com responsabilidades na aceitação e manutenção de Clientes ou na gestão de operações, conhece e atua em concordância com os procedimentos de prevenção de BCFT adotados na Sociedade;

- f) Garantir uma atuação firme, rigorosa e tempestiva sobre qualquer suspeita de BCFT, preservando assim a reputação da Sociedade e contribuindo para a manutenção da confiança dos Clientes, Autoridades de Supervisão e demais *stakeholders*;

2. ÂMBITO

A presente Política é aplicável a todos os colaboradores da Sociedade, sendo que os respetivos atos e procedimentos, atuais ou futuros, devem ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com esta Política e com a legislação relacionada, sendo-lhes exigido um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internamente instituídos e a todo e qualquer processo integrante da atividade da SGM cuja execução se encontre, direta ou indiretamente, sujeita aos requisitos legais e regulamentares vigentes sobre a prevenção do BCFT.

A presente Política abrange e vincula:

- i. A Sociedade;
- ii. Os titulares dos órgãos sociais;
- iii. Colaboradores da direção de topo, onde se incluem os titulares de funções essenciais;
- iv. Todos os restantes colaboradores da Sociedade, permanentes ou eventuais, mandatários e outras pessoas singulares ou coletivas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional, direta ou indiretamente, independentemente da natureza do vínculo subjacente; e,
- v. Terceiros que, por solicitação expressa da Sociedade ou por força da relação estabelecida, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

- a) **Adverse Media:** qualquer informação negativa que seja identificada em matéria de prevenção do BCFT, presente em fontes idóneas e credíveis;
- b) **Autoridade Bancária Europeia (EBA):** A EBA é a agência da UE responsável pelo estabelecimento de um conjunto de regras harmonizadas para a regulação e supervisão do setor bancário em todos os países da UE. O seu objetivo é criar um mercado único dos produtos bancários da UE que seja eficiente, transparente e estável..
- c) **Beneficiários efetivos (“BE”):** a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade. Em geral, para entidades societárias não cotadas em mercado devidamente regulamentado e organismos de investimento coletivo (“OIC”), considera-se que a propriedade ou o controlo é:

- i. Direto, se a pessoa singular detiver mais de 25% do capital, unidades de participação, unidades de titularização ou dos direitos de voto do cliente; ou,
- ii. Indireto, pela detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente, por parte de sociedade que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou por parte de várias sociedades que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.
- iii. Os Beneficiários Efetivos podem também corresponder à pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e se não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos dos critérios anteriores;

d) Branqueamento de capitais: processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros.

O branqueamento de capitais constitui um crime punível com pena de prisão de 2 a 12 anos e abrange:

- o As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- o A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
- o A participação num dos atos anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

São três as fases do processo de branqueamento de capitais:

1. **Colocação:** os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
2. **Circulação:** os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
3. **Integração:** os bens e rendimentos, branqueados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens (p.e. arte, imóveis) e serviços. .

- Cliente** – Qualquer pessoa singular, coletiva, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que contacte a Sociedade com vista a lhe ser disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma Relação de Negócio ou da execução de uma Transação Ocasional.
- e) **Colaborador** – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que, independentemente da natureza do seu vínculo contratual, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida pela Sociedade.
- f) **Colaborador Relevante** - Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que, independentemente da natureza do seu vínculo contratual: (i) tenha responsabilidade na caracterização e supervisão dos processos relacionados com a prevenção do BCFT (incluindo a realização de testes de efetividade); (ii) tenha responsabilidade na execução de processos e procedimentos abrangidos pela Política; (iii) efetue controlos de prevenção do BCFT; (iv) suporte a interação com Clientes; ou (v) desempenhe funções operacionais relevantes na ou para a Sociedade.
- g) **Congelamento de fundos** - ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.
- h) **Congelamento de recursos económicos** – ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca.
- i) **Dever de Identificação e Diligência:** dever legal que define as regras que as instituições financeiras devem cumprir no momento de admissão, manutenção e desvinculação dos clientes, determinando a informação obrigatória a recolher, os meios comprovativos idóneos para comprovação da informação, o momento para a recolha da informação, eventuais procedimentos complementares para confirmação da informação e requisitos de aplicação destes procedimentos em função do grau de risco identificado. O cumprimento do dever de diligência também abrange os representantes dos clientes e outras contrapartes ou entidades terceiras com quem a Sociedade estabeleça relações de negócio;
- j) **Detentor Último da propriedade/ *Global Ultimate Owner* (“GUO”):** para efeitos de admissão de clientes, considera-se GUO a pessoa singular ou coletiva que detém a propriedade efetiva do capital da entidade. Quando seja uma pessoa singular, pode coincidir, ou não, com o Beneficiário Efetivo
- k) **Direção de topo:** abrange qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de BCFT e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração;

- l) **Entidade obrigada:** as entidades referidas nos artigos 3.º (entidades financeiras, onde se inclui a Sociedade), 4.º (entidades não financeiras) e 5º (entidades equiparadas a entidades obrigadas) da Lei PBCFT e que ficam sujeitas ao cumprimento dos deveres nela impostos;
- m) **Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa** – Processo pelo qual se pretende encobrir ou dissimular o destino dos bens e rendimentos (vantagens) que têm como propósito o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
- n) **Financiamento do terrorismo:** fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.
- o) **Função/Direção de Conformidade** – Função/Direção da Sociedade designada como responsável por assegurar internamente o controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos previstos na Lei nº 83/2017 de 18 de agosto e Aviso do Banco de Portugal nº 1/2020.
- p) **Medidas restritivas:** restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU) ou pela União Europeia (UE) e que visa a prossecução, pelo menos, de um dos seguintes objetivos:
- Manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
 - Proteção dos direitos humanos;
 - Democracia e o Estado de direito;
 - Preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
 - Prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

As medidas restritivas podem ser “targeted” e “non targeted”. As primeiras dirigem-se a determinadas pessoas ou entidades ou visam restringir o comércio de bens específicos. As segundas aplicam-se a jurisdições ou territórios no seu todo.

- q) Membros próximos da família:** Consideram-se membros próximos da família da pessoa politicamente exposta:
- O seu cônjuge ou unido de facto;
 - Os seus parentes e afins até ao 2.º grau, na linha reta ou na linha colateral, bem como os unidos de facto dos parentes da pessoa politicamente exposta, na medida em que não beneficiam do estatuto de afinidade;
 - As pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares.
- r) Países terceiros de risco elevado:** alguns países podem ser qualificados como de "risco elevado", devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, etc. Manter relações comerciais com cidadãos de um destes países, com pessoas que estejam domiciliadas nesses países ou que mantenham regularmente uma atividade comercial com este tipo de países, pode expor a Sociedade a um maior risco;
- s) Pessoas politicamente expostas (abreviadamente designado por “PEP”):** as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:
- i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
 - ii) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
 - iii) Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros Estados e de organizações internacionais;
 - iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
 - v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
 - vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
 - vii) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
 - viii) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
 - ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;

- x) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
 - xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
 - xii) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
 - xiii) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
- t) Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP:** qualquer pessoa singular, conhecida como proprietária, com PEP, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica; Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta; Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta;
- u) Relação de negócio:** relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, quando se estabelece, seja, ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido;
- v) Responsável pelo Cumprimento Normativo (“RCN”):** elemento da direção de topo ou equiparado, nomeado, para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BCFT.
- w) Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”):** é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas. Esta informação contribui para o cumprimento dos deveres legais e regulamentares em matéria do BCFT
- x) Titulares de outros cargos políticos ou públicos:** as pessoas singulares que, não revestindo a qualidade de PEP, desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses – em território nacional – algum dos seguintes cargos:
- o Presidente da República;
 - o Presidente da Assembleia da República;
 - o Primeiro-Ministro;
 - o Deputados à Assembleia da República;
 - o Membros do Governo;
 - o Representante da República nas Regiões Autónomas;

- Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
 - Deputados ao Parlamento Europeu;
 - Membros dos órgãos executivos do poder local;
 - Membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.
 - Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
 - Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
 - Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
 - Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
 - Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
 - Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.
- y) **Transação ocasional:** transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.
- z) **Terrorismo:** Consiste na prática de determinados crimes que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar, com a intenção de:
- Prejudicar a integridade e a independência nacionais;
 - Impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado ou de uma organização pública internacional;
 - Forçar a autoridade pública a praticar um ato ou a abster-se de o praticar.

O crime de terrorismo está previsto na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

4. MODELO DE GOVERNAÇÃO

4.1. Conselho de Administração

O Conselho de Administração da Sociedade apresenta competências e responsabilidades previstas na legislação e regulamentação em vigor em matéria de BCFT, nomeadamente:

- a) Aprovação da presente Política, garantindo igualmente a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional da Sociedade permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do BCFT, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da instituição;

- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do BCFT, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Promover um ambiente e cultura de prevenção do BCFT que abranja todos os colaboradores da Sociedade, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BCFT, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e) Ter conhecimento adequado dos riscos de BCFT a que a Sociedade está ou possa vir a estar exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- f) Proceder à designação do Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN) e respetivo substituto, que devem zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BCFT;
- g) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo da Sociedade, na medida em que estes tutelem direções de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de BCFT;
- h) Assegurar a elaboração e aprovação e reporte ao Banco de Portugal do relatório anual sobre o sistema de controlo interno de prevenção do BCFT ("RPB");
- i) Assegurar a revisão crítica das decisões de não exercer o dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas;
- j) Designar um membro do Conselho de Administração como responsável pela execução do disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos restantes membros do Conselho de Administração.

4.2. FUNÇÃO/DIREÇÃO DE CONFORMIDADE

A Função/Direção de Conformidade reporta diretamente ao Conselho de Administração e atua de forma independente no cumprimento das suas responsabilidades.

É da responsabilidade da Função/Direção de Conformidade, no âmbito das suas atribuições em matéria de BCFT:

- a) Monitorizar as alterações da legislação e regulamentação e a sua implementação;
- b) Elaborar e rever as políticas e normativos internos relativos à prevenção de BCFT;
- c) Participar na definição dos procedimentos de controlo interno nesta matéria, quer através do acompanhamento e avaliação, quer através da centralização da informação de todas as direções de negócio institucionais, aprovação dos sistemas/ferramentas de monitorização ou da condução das comunicações às autoridades competentes previstas;
- d) Promover uma cultura de prevenção do BCFT no seio da Sociedade, através da definição do modelo de atuação no domínio do BCFT;

- e) Assegurar o cumprimento dos princípios e boas práticas adotadas pela Sociedade para o combate ao BCFT, nomeadamente, dever de controlo, de identificação e diligência, comunicação de operações suspeitas, de abstenção, de recusa, de conservação, de exame, de colaboração, de não divulgação, de formação, de adoção de medidas restritivas e de participação de irregularidades e denúncias;
- f) Assegurar o cumprimento dos Deveres de Identificação e Diligência previstos na Lei PBCFT, incluindo a atribuição das categorias de risco aos clientes, representantes e demais intervenientes, , em momento prévio ao início de qualquer relação comercial ou realização de transação ocasional, de acordo com critérios definidos em documento interno para o efeito;
- g) Assegurar o cumprimento dos deveres de comunicação de operações suspeitas e de colaboração com as autoridades competentes, entidades judiciárias e policiais, bem como os demais deveres em matéria de prevenção de BCFT;
- h) Propor o ajustamento dos sistemas de controlo interno ou modelos de risco, processos (monitorização e filtragem de clientes) e controlos implementados, por alterações verificadas na legislação aplicável;
- i) Assegurar que a Sociedade dispõe de informação permanentemente atualizada e acessível sobre os princípios, as normas e os procedimentos relacionados com as matérias de prevenção do BCFT;
- j) Submeter um relatório autónomo, com periodicidade anual, relativo à prevenção do BCFT e à gestão do risco de BCFT (“RPB”) ao Banco de Portugal;
- k) Definir os objetivos estratégicos da formação em matéria de prevenção do BCFT e efetuar o levantamento de necessidades e programas a implementar, para os diversos níveis da estrutura orgânica;
- l) Acompanhar os desenvolvimentos nos sistemas de informação e restantes ferramentas e soluções tecnológicas, visando assegurar que sejam acautelados processos, validações, métricas e alertas ajustados aos requisitos legais e regulamentares.

O responsável pela Função/Direção de Conformidade deve ser informado de todas e quaisquer restrições ou limitações identificadas pelos colaboradores da Sociedade que impossibilitem a implementação e adoção da presente Política.

4.3. FUNÇÃO/DIREÇÃO DE AUDITORIA INTERNA

No âmbito da sua atividade, compete à Função/Direção de Auditoria Interna, nomeadamente:

- a) Acompanhar e monitorizar as direções funcionais da Sociedade, através da realização de testes de adequação e eficácia da cultura organizacional e do sistema de controlo de prevenção do BCFT, implementado pela Sociedade e de acordo com o plano anual de auditoria;
- b) Assegurar a realização de avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BCFT da Sociedade.

4.4. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO NORMATIVO (“RCN”)

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, a Sociedade deve designar, nos termos do artigo 16.º da Lei PBCFT, um elemento da direção de topo ou equiparado, para desempenhar as seguintes funções, com independência, de forma permanente e exclusiva, e com autonomia decisória:

- a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o BCFT;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BCFT, propondo as necessárias atualizações;
- c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna;
- d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração;
- f) Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução;
- g) Apoiar a preparação e execução das avaliações de eficácia;
- h) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informação a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do BCFT;
- i) Garantir o conhecimento imediato, pleno e atual das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;
- j) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
- k) Dar cumprimento ao dever de comunicação e de informação;
- l) Dar cumprimento ao dever de denúncia;
- m) Desempenhar o papel de interlocutor com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, assegurando o cumprimento do dever de cooperação.

5. DEVERES GERAIS

Atendendo ao impacto nefasto que o BCFT poderá constituir para a Sociedade, impõe-se a necessidade de combater a prática destes crimes. Uma vez que o sistema financeiro é um dos principais veículos utilizados para a prática dos crimes em questão, recai sobre as instituições financeiras o especial dever de mitigar o risco de ocorrência de tais factos. Assim, a Sociedade assume o dever de combate ao BCFT e mitigação dos seus eventuais efeitos, mediante a observância, no âmbito da sua atuação, de determinados deveres e boas práticas.

Desta forma, para dar cumprimento à presente Política, a Sociedade implementou um sistema de prevenção do BCFT composto por procedimentos baseados nas boas práticas nacionais e internacionais que exige a todos os colaboradores o cumprimento dos mesmos de forma a promover uma cultura de integridade, retidão, avaliação ao risco inerente a cada cliente e/ou transação, bem como de reporte à Função/Direção de Conformidade de todo e qualquer indício ou comportamento suspeito da prática de BCFT.

Nesse sentido, a presente Política visa estabelecer procedimentos que garantam o correto cumprimento dos seguintes deveres:

5.1. DEVER DE CONTROLO

A Sociedade dispõe e assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BCFT e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BCFT. Tais procedimentos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da Sociedade e compreendem os pressupostos estabelecidos na legislação vigente.

5.2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Em momento prévio ao estabelecimento de uma relação de negócio, a Sociedade adota as devidas diligências para efeitos de identificação dos seus clientes, sócios, respetivos representantes e beneficiários efetivos. As medidas de diligência abrangem não só a obtenção de documentos identificativos, e demais elementos de informação necessários, mas também a obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio, bem como a origem e destino dos fundos. Nos casos legalmente previstos, são adotadas medidas de diligência reforçada, em particular, quando se verifica o envolvimento de países terceiros de risco elevado ou de pessoas politicamente expostas ou titulares de cargos políticos ou públicos.

A Sociedade não estabelece relações de negócio com entidades que favoreçam o anonimato nomeadamente, entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador de acordo com as recomendações emitidas em fevereiro de 2012 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”) e pela Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. As relações de negócio estabelecidas são revistas periodicamente, com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação previamente disponível. A periodicidade da atualização da informação é definida em função do grau de risco associado a cada cliente.

5.2.1. Medidas Simplificadas

A execução de medidas simplificadas por parte da Sociedade segue o previsto na Lei n.º 83/2017 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, bem como com o definido na Política de Aceitação e Manutenção de Clientes. As medidas simplificadas apenas podem ser aplicadas em situações cujo risco de BCFT seja comprovadamente reduzido. Estas medidas podem consubstanciar-se em:

- a) Verificação da identidade do cliente e do BE após o estabelecimento da relação de negócio, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
- b) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida;
- e) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- f) A inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada.

A aplicação de medidas simplificadas não dispensa a Sociedade de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou suspeitas. A Sociedade reduz a escrito as avaliações e análises que identifiquem a existência de situações de risco comprovadamente reduzido e o concreto conteúdo das medidas simplificadas a adotar para cada uma destas situações de risco reduzido. A Sociedade pode adotar outras medidas simplificadas para além das previstas na Lei e no Aviso suprarreferidos, desde que as mesmas sejam comunicadas ao Banco de Portugal, dissociadamente de qualquer reporte, no prazo de 30 (trinta) dias antes da respetiva aplicação,

5.2.2. Medidas Reforçadas

A Sociedade pode aplicar medidas de diligência reforçada aos clientes que, de acordo com os fatores de risco identificados, tenham uma classificação de risco elevado de BCFT.

Como medidas reforçadas de diligência, a Sociedade, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas, adota as seguintes:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção

de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas;

- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo, pelo respetivo substituto ou por outro colaborador que não esteja diretamente envolvido no relacionamento com o cliente;
- g) Informação sobre a origem e legitimidade do património do cliente e legitimidade dos fundos envolvidos na relação de negócio;
- h) Informação sobre a reputação dos clientes, seus representantes ou dos BE;
- i) Informação sobre os membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas e atividades anteriormente desenvolvidas;
- j) Declarações de rendimentos e, quando aplicável, de controlo da riqueza, ou relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores externos, ou recibos de vencimento, ou certidões extraídas de registos públicos, ou documento comprovativo de aquisição sucessória;
- k) Informação pública, incluído a proveniente de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível;
- l) Apuramento da existência de pessoas associadas que possam influenciar as suas operações;
- m) Nos casos de clientes, representantes ou BE que tenham sede ou domicílio noutra jurisdição, apuramento do motivo pelo qual se pretende estabelecer uma relação de negócio fora da sua jurisdição de origem.

De entre outras, são sempre aplicáveis medidas reforçadas às seguintes situações:

- a) Relações de negócio com países terceiros de risco elevado;
- b) Contratação à distância;
- c) Relações de negócio com clientes, seus representantes ou BE que sejam Pessoas Politicamente Expostas e/ou titulares de outros cargos políticos ou públicos.

5.3. DEVER DE COMUNICAÇÃO

Perante suspeitas de que certos fundos, independentemente do montante envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o BCFT, tal facto será imediatamente comunicado pela Sociedade às autoridades competentes. O cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas é assegurado, de forma independente, pela Função/Direção de Conformidade.

5.4. DEVER DE ABSTENÇÃO

A Sociedade abstém-se de executar qualquer operação, presente ou futura, sempre que saiba ou suspeite estar associada a fundos relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o BCFT. Estas operações devem ser reportadas à Função/Direção de Conformidade, que elabora parecer pronunciando-se se a Sociedade se deve abster ou não de formalizar a operação.

No caso de suspeição de BCFT, a Sociedade abstém-se de executar a operação até que o RCN se pronuncie e emita parecer. Caso o RCN entenda que não é possível a realização da operação ou que esta é suscetível de prejudicar a prevenção ou futuras investigações das atividades criminosas, não deve autorizar a realização de operação, comunicando imediatamente a situação às autoridades competentes.

5.5. DEVER DE RECUSA

A Sociedade recusa ou deverá recusar iniciar relações de negócio, ou efetuar outras operações nos seguintes casos:

- a) Quando não obtenha os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para identificação e verificação da identificação do cliente, dos representantes e dos beneficiários efetivos, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente.
- b) Quando não seja fornecida informação a respeito da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
- c) Quando o cliente esteja presente em listas de medidas restritivas;
- d) Quando o cliente esteja presente em listas de sanções;
- e) Quando haja uma instrução do Banco de Portugal ou da Autoridade Bancária Europeia (EBA) nesse sentido;
- f) Quando haja suspeições graves de BCFT;
- g) Quando após solicitado, a Sociedade, não obtenha informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- h) Nos casos de não obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem.
- i) Quando sejam conhecidos indícios ou informações que se coadunem com os critérios de Não Admissibilidade de clientes, de acordo com a Política de Aceitação e Manutenção de Clientes.

Quando existam suspeições graves de BCFT, o RCN elabora parecer que será sujeito a deliberação do órgão decisor superior, sempre que esteja em causa novas relações de negócio. Quando o dever de recusa for fundamentado por suspeições graves de BCFT e presença em lista de medidas restritivas, o RCN comunicará o motivo de suspeita às autoridades competentes.

5.6. DEVER DE CONSERVAÇÃO

De forma a assegurar o cumprimento das disposições legais sobre os períodos e condições de conservação documental, as SGM conservam as cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos obtidos no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência (KYC), a documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos Clientes, representantes, sócios e beneficiários efetivos, incluindo a correspondência comercial enviada, e quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento dos procedimentos da SGM (pareceres da Função/Direção de Conformidade quanto a análises realizadas ao cliente, os despachos relativamente às decisões tomadas no âmbito de pareceres da Função/Direção de Conformidade) por um período de 7 (sete) anos, em respeito pelo prazo mínimo previsto na Lei.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de 7 (sete) anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa Relação de Negócio, esta última já tenha terminado.

No âmbito do arquivo da documentação são ainda assegurados:

- Conservação em suporte duradouro, com preferência pelos meios de suporte eletrónicos.
- Arquivo em condições que permita a adequada conservação e fácil localização dos documentos, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pela Unidade de Informação Financeira e pelas autoridades judiciais, policiais, setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.7. DEVER DE EXAME

A Função/Direção de Conformidade analisa as operações potencialmente suspeitas, atendendo, entre outros fatores, ao grau de risco dos Clientes, características das transações, coerência, consistência das informações prestadas pelos Clientes e idoneidade e suficiência da documentação fornecida.

Para efeitos de análise são considerados os elementos caracterizadores da suspeição de uma operação, nomeadamente:

- A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações.
- A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações
- Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados.
- O local de origem e de destino das operações.
- Os meios de pagamento utilizados.

- A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes.
- O tipo de transação, produto, estrutura societária da entidade ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

Na atividade de análise de operações suspeitas, pode ainda ser necessário adotar medidas de diligência reforçada, que permitam a obtenção de informação adicional sobre os Clientes, representantes, sócios ou Beneficiários Efetivos, bem como sobre a própria operação e a realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida.

Os resultados do dever de exame são reduzidos a escrito e conservados, nos termos anteriormente referidos, independentemente de o exercício deste dever ter dado origem a uma comunicação às autoridades competentes. Qualquer situação que se saiba ou que se suspeite poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o BCFT, a Função/Direção de Conformidade realiza diligências reforçadas de investigação, sob a forma de parecer, deliberado pelo órgão decisor superior. Para além do acima indicado, se o gestor de cliente detetar potenciais indicadores de suspeição de BCFT comunica essa suspeição, de imediato, à Função/Direção de Conformidade, que assegura o cumprimento do dever de exame e que procede conforme descrito no parágrafo anterior.

5.8. DEVER DE COLABORAÇÃO

A Sociedade assume o dever de colaborar, de forma pronta e cabal, com qualquer solicitação das autoridades competentes (DCIAP, UIF, autoridades judiciárias e policiais, autoridades setoriais e Autoridade Tributária e Aduaneira). Nesse sentido, a Sociedade responde, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro, aos pedidos de informação efetuados.

O cumprimento do dever de colaboração com as autoridades competentes é assegurado pela Função/Direção de Conformidade.

5.9. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO

A Sociedade, os respetivos membros dos seus órgãos sociais, os Colaboradores, os mandatários e quaisquer outras pessoas que ajam por conta e no interesse da Sociedade não podem revelar ao Cliente ou a terceiros:

- i) Que foram, estão a ser ou serão efetuadas comunicações às autoridades competentes;
- ii) Quaisquer informações relacionadas com as referidas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais;

iii) Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;

iv) Quaisquer outras informações ou análises, de foro interno ou externo, sempre que resultem do cabal exercício das funções conferidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, ou da preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do BCFT.

A Sociedade limita à Função/Direção de Conformidade a interação com as autoridades competentes no decorrer de uma investigação.

5.10. DEVER DE FORMAÇÃO

Os membros dos órgãos sociais e Colaboradores Relevantes da Sociedade devem ter um conhecimento robusto das obrigações decorrentes da legislação e regulamentação no âmbito da prevenção do BCFT, da presente Política e dos procedimentos e controlos instituídos e dos riscos associados à prevenção do BCFT, do seu papel na prevenção e deteção desses riscos e capacidade para reconhecer operações que possam estar relacionadas com o BCFT e como atuar em tais situações.

Para tanto, a Sociedade assegura um programa de formação adequado e regular para que os seus dirigentes e demais colaboradores tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei em matéria de prevenção de BCFT. O Conselho de Administração e o órgão de fiscalização da Sociedade devem também participar nestes programas de formação.

No caso de colaboradores recém-admitidos, cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do BCFT, a Sociedade proporciona-lhes, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos.

As ações formativas, de natureza interna ou externa, destinadas a dar cumprimento ao dever de formação são:

- a) Asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao BCFT;
- b) Precedidas de parecer favorável do RCN.

Os registos das ações de formação realizadas são conservados pela Gestão de Capital Humano, nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente, colocando esses registos, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

6. PROCEDIMENTOS

A presente Política define o cumprimento dos seguintes procedimentos:

6.1. KNOW-YOUR-CUSTOMER (“KYC”)

O conhecimento adequado dos clientes por parte da Sociedade é um instrumento fundamental para a prevenção da prática de crimes de BCFT. Desta forma, a Sociedade, aquando do estabelecimento da relação de negócio e posteriormente em sede de acompanhamento da relação, assegura o cumprimento escrupuloso dos requisitos legais e regulamentares em vigor à data, que poderão levar, em última instância, ao exercício do dever de recusa e/ou ao exercício do dever de abstenção.

Estes procedimentos visam a obtenção de dados sobre os Clientes, não somente no que concerne à sua identificação, mas também no que se refere ao tipo de produtos e serviços adquiridos, transações recorrentes, origem e destino dos fundos, entre outros. Adicionalmente, é recolhida informação que permita compreender a finalidade da Relação de Negócio com tais entidades, identificando a natureza da relação estabelecida e fundamentando-a com outras informações recolhidas.

A Sociedade adota medidas que contribuem para a prevenção de inconformidades no âmbito de KYC, designadamente por via do desenvolvimento de processos de diligência, realizando o acompanhamento e monitorização dos Clientes, sendo a informação a seu respeito objeto de revisão e atualização periódicas e termina quando cessa a Relação de Negócio.

Nos processos de estabelecimento de Relações de Negócio é obrigatória a recolha de informação que permita identificar o Cliente e/ou Beneficiário Efetivo com quem a Sociedade se relaciona. Para garantir a veracidade e atualidade da informação obtida, toda a documentação (original em suporte físico, versão eletrónica com valor equivalente ou cópia certificada) necessária para comprovar os dados recolhidos sobre o Cliente, representante ou Beneficiário Efetivo, tem de ter origem em fontes fidedignas e independentes, tendo de ser garantida a sua autenticidade, validade e correspondência com a identidade do interveniente

Os elementos identificativos recolhidos de um Cliente, representante ou Beneficiário Efetivo, são confrontados com as listas de medidas restritivas publicadas pela União Europeia, no cumprimento da *Common Foreign and Security Policy* (“CFSP”), pelo Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (“UNSC”) e pelo *Office of Foreign Assets Control* (“OFAC”) dos Estados Unidos da América, entre outras que sejam consideradas relevantes.

É ainda aferido se o Cliente se qualifica como Pessoa Politicamente Exposta (“PEP”), Membro Próximo da Família, Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, ou Titular de outros Cargos Políticos ou Públicos, podendo ser utilizadas para o efeito listagens internas e listagens fornecidas por entidades externas. É igualmente aferido se o Cliente consta de listas de pessoas/entidades de alto risco, conforme definido pela Sociedade e disposto na Política de Aceitação e Manutenção de Clientes. A Sociedade procede ao dever de identificação e diligência relativamente aos clientes, aos representantes e aos beneficiários efetivos para:

- i. Verificação da identidade dos clientes no início e manutenção de uma relação de negócio;
- ii. Obtenção de informação adequada para assegurar um conhecimento detalhado dos principais elementos caracterizadores das atividades dos clientes, respetivas fontes de rendimentos, origem dos pagamentos recebidos, bem como do racional do relacionamento com a Sociedade;
- iii. Averiguação da estrutura de propriedade e de controlo dos clientes, de forma a assegurar a correta identificação dos respetivos beneficiários efetivos;
- iv. Recolha de informação destinada a aferir e a detetar a eventual aquisição superveniente da qualidade de PEP, membros próximos da família, titulares de outros cargos políticos ou públicos e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP, com a consequente adoção de medidas de diligência reforçada sempre que os clientes, representantes, beneficiários efetivos ou órgãos de administração, revistam essa qualidade;
- v. Adoção de um sistema de classificação de clientes por níveis de risco definidos em função da realidade operativa específica da Sociedade, bem como em função dos riscos de BCFT corretamente identificados, com a consequente monitorização e realização de diligências em função do perfil de cada cliente;
- vi. Garantia de que todo e qualquer colaborador da Sociedade com responsabilidades na aceitação e manutenção de clientes ou de relações com contrapartes, conhece e atua de acordo com os procedimentos de prevenção do BCFT instituídos pela Sociedade.

Os colaboradores das áreas de negócio são responsáveis pelo cumprimento dos procedimentos de KYC instituídos para cada categoria de clientes e deverão assegurar a suficiência dos dados recolhidos, que devem traduzir fielmente a realidade, nomeadamente no que se refere às respetivas identidades, atividades económicas e capacidade financeira.

6.2. KNOW-YOUR-PARTNER (“KYP”)

Previamente ao estabelecimento de relação de negócio com fornecedores e/ou prestadores de serviço, o departamento responsável à contratação providencia à Função/Direção de Conformidade informação relevante para que esta realize a devida diligência de identificação da entidade a contratar, de modo a assegurar que a Sociedade estabelece relações de negócio com fornecedores e/ou prestadores de serviço com reputação reconhecida, e sem riscos de BCFT e/ou reputacionais. Dependendo se a entidade em causa é reconhecidamente regulada e/ou identificada, a Função/Direção de Conformidade pode recorrer a fontes públicas de informação.

Se a Função/Direção de Conformidade concluir pelo risco de BCFT e/ou reputacional, tal parecer deve ser dado a conhecer ao órgão decisor para respetiva deliberação.

6.3. KNOW-YOUR-EMPLOYEE (“KYE”)

Previamente ao estabelecimento de nova admissão de um colaborador, interno ou externo, a Gestão de Capital Humano deve providenciar à Função/Direção de Conformidade informação relevante sobre novo colaborador a contratar.

Para efeitos da presente Política, um colaborador, significa qualquer pessoa a ser contratada em função permanente, temporária ou um prestador de serviços, que inicie relação laboral ou uma relação de serviços com a Sociedade.

De modo a assegurar que a Sociedade estabelece uma relação laboral ou de serviços com indivíduos com impecável reputação, a Função/Direção de Conformidade efetua a diligência de identificação necessária, de modo a detetar, previamente, qualquer risco de BCFT e/ou reputacional.

Se a Função/Direção de Conformidade concluir pelo risco de BCFT e/ou reputacional, tal parecer deve ser dado a conhecer ao órgão decisor para respetiva deliberação.

A contratação de colaboradores, internos ou externos, para o exercício de funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes, bem como para as áreas funcionais de controlo, conformidade, prevenção do BCFT, gestão de riscos e auditoria interna, é sempre precedida de averiguação prévia sobre o historial, *curriculum vitae* e reputação dos candidatos e aprovação do órgão decisor.

6.4. KNOW YOUR TRANSACTION (“KYT”)

A Sociedade adota procedimentos e controlos que permitam examinar as transações cujos elementos caracterizadores as tornem particularmente suscetíveis de poderem estar relacionadas com práticas de BCFT, assim como se abstém da realização de qualquer operação com evidência de fundada suspeita de constituir uma prática de BCFT.

Para dar cumprimento a estes procedimentos, a Sociedade acompanha continuamente as relações de negócio estabelecidas com os clientes, de modo a manter um conhecimento dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção de BCFT.

A acrescentar, a Sociedade garante que todo e qualquer colaborador com responsabilidades na análise de operações, conhece e atua de acordo com os procedimentos de prevenção do BCFT instituídos pela Sociedade.

7. EXECUÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS

A Sociedade adota os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e/ou pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

Para o efeito, foram adotados mecanismos de consulta adequados, devendo ser consultada a Política de Sanções e Medidas Restritivas.

8. CANAIS DE PARTICIPAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE DENÚNCIAS

A Sociedade dispõe de um canal específico, independente e anónimo de participação de irregularidades ou eventuais violações ao quadro legislativo, à regulamentação que o concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos inerentes à prevenção do BCFT.

Os colaboradores da Sociedade devem comunicar quaisquer práticas irregulares ou violações no âmbito da prevenção do BCFT que detetem ou de que tenham conhecimento ou fundadas suspeitas, de forma a prevenir ou impedir irregularidades que possam provocar danos financeiros ou reputacionais à Sociedade.

9. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

O incumprimento da presente Política por parte dos colaboradores da Sociedade viola o disposto na Lei, e no Código de Conduta, sujeitando o infrator às regras disciplinares aplicáveis na Sociedade e às consequências das responsabilidades civis, contraordenacionais e criminais, previstas no ponto 10 desta Política. O exercício do poder disciplinar sobre os Colaboradores, quando esteja em causa o incumprimento da presente Política compete ao Conselho de Administração.

10. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

Sem prejuízo da responsabilidade penal pelo crime de branqueamento a que podem estar sujeitas tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas (cfr. artigo 368.º-A e artigo 11.º do Código Penal), ou de outras disposições sancionatórias conexas aplicáveis a cada caso concreto, estão tipificadas contraordenações pelo incumprimento dos deveres e obrigações impostos pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, puníveis com coimas e sanções acessórias.

A responsabilidade da pessoa coletiva não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia, fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

11. NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS

A presente Política deverá ser traduzida em procedimentos que no seu conjunto contribuam para robustecer a efetividade do sistema de prevenção do BCFT de que a Sociedade dispõe, pelo que a informação relativa à prevenção do BCFT não se esgota neste documento. Deste modo, a Sociedade dispõe de um conjunto de normativos internos que complementam os princípios e objetivos desta Política, designadamente: Política de Aceitação e Manutenção de Clientes, Política de Participação de Irregularidades, Política de Formação de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, Regulamento de

Comunicação de Operações Suspeitas, Política de Sanções e Medidas Restritivas, Política de Gestão de Risco de Conformidade, Política de Gestão de Risco de BCFT e Manual de Procedimentos.

12. APROVAÇÃO, VIGÊNCIA E REVISÃO

A presente Política vigora pelo tempo que decorrer entre revisões, sendo a sua aprovação da responsabilidade do Conselho de Administração.

A Política será revista anualmente ou sempre que os responsáveis pela elaboração, implementação e aprovação da Política considerem necessário ou sempre que ocorram alterações legislativas relevantes nesta matéria.

A presente política entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação, sendo a sua aprovação da responsabilidade do Conselho doo Administração.

13. DIVULGAÇÃO

A presente Política é divulgada a todos os colaboradores da Sociedade. Sem prejuízo do disposto, deve ser, também, divulgada no sítio da internet da Sociedade, de forma clara, transparente e acessível.

ANEXO I – ENQUADRAMENTO LEGAL

(Os normativos referenciados em seguida, devem considerar-se na sua redação em vigor)

Normas da União Europeia	Tema
Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio	Informações que acompanham as transferências de fundos.
Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho	Estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho.
Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro	Relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio	Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.
Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho de 6 de dezembro	Acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais.
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Normas nacionais	Tema
Código Penal	Em cujo artigo 368.º-A se encontra tipificado o crime de branqueamento.

Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro	Altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, os estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a legislação conexas002E
Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.
Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto	Obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000.
Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto	Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).
Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho	Transpõe a Diretiva (UE) 2019/2177, relativa à atividade seguradora e resseguradora, e a Diretiva (UE) 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.

Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março	Controlo da entrada/saída de dinheiro líquido na Comunidade Europeia através do território nacional
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro	Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Portaria n.º 309-A/2020 de 31 de dezembro	Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que define a tipologia de operações a comunicar pelas entidades obrigadas, ao DCIAP e à UIF.
Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto	Regulamentação do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo
Portaria n.º 310/2018 de 4 de dezembro	Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis
Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro	Lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada
Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 6 de outubro	Cria a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao BCFT
Normas Regulamentares do Banco de Portugal	Tema
Aviso n.º 1/2022, de 6 de junho	Regulamenta as condições de exercício, procedimentos, instrumentos, mecanismos, formalidades de aplicação, obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BCFT.
Aviso n.º 3/2020, de 15 de julho	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Aviso n.º 8/2016, de 30 de setembro	Estabelece os deveres de registo e comunicação ao Banco de Portugal de operações correspondentes a serviços de pagamento e que tenham por beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em ordenamento jurídico <i>offshore</i> .
Aviso n.º 7/2009, de 16 de setembro	Veda a concessão de crédito a entidades sediadas em jurisdição <i>offshore</i> considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido.
Instrução n.º 5/2019, de 30 de janeiro	Define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo BCFT.
Carta-Circular do BdP n.º CC/2017/00000019-A - Indicadores de financiamento do terrorismo	Carta-Circular do BdP n.º CC/2017/00000019-A - Indicadores de financiamento do terrorismo
Carta-Circular do BdP n.º CC/2017/00000018-A - Metodologias de financiamento da proliferação de ADM	Carta-Circular do BdP n.º CC/2017/00000018-A - Metodologias de financiamento da proliferação de ADM
Carta-Circular do BdP n.º CC/2017/00000002 - Medidas de diligência reforçada com o intuito de gerir adequadamente os riscos acrescidos de BCFT identificados na sequência dos “Panama Papers”	Carta-Circular do BdP n.º CC/2017/00000002 - Medidas de diligência reforçada com o intuito de gerir adequadamente os riscos acrescidos de BCFT identificados na sequência dos “Panama Papers”
Orientações da EBA	Temas
EBA/GL/2021/14	Orientações sobre governo interno ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034
EBA/GL/2021/16	Orientações relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco, nos termos do artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849 (que alteram as Orientações Conjuntas ESAS/2016/72)

ANEXO II – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS REDUZIDO

Lista exemplificativa de fatores e tipos indicativos de risco de BCFT, que podem motivar a adoção de medidas simplificadas, acordo com o Aviso n.º 1/2022 de 6 de junho do Banco de Portugal e com a Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto.

A Sociedade pode considerar outros fatores e tipos indicativos de risco de BCFT potencialmente mais reduzido que se mostrem adequados à realidade operativa específica.

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos	
Fatores de risco inerentes aos clientes	<ul style="list-style-type: none">a) Clientes com uma estrutura de controlo e propriedade simples que permita o conhecimento fácil e tempestivo das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos;b) Clientes sujeitos a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitos a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos, além dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017 e na alínea a) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 1/2022;c) Clientes com ativos e investimentos de montante reduzido.
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição	<ul style="list-style-type: none">a) Produtos financeiros não complexos e de baixa rentabilidade ou retorno;b) Produtos de utilização limitada ou finalidades específicas e pré-determinadas, tais como:<ul style="list-style-type: none">i. Produtos de poupança de prazo fixo com limiares de poupança baixos;ii. Produtos cujos benefícios apenas podem ser concretizados a longo prazo ou por um motivo específico, como a reforma ou a aquisição de um imóvel para habitação própria e permanente;iii. Produtos disponibilizados a determinadas categorias de clientes que preencham circunstâncias pré-definidas, por exemplo, beneficiários de prestações sociais, pais em representação dos seus filhos, ou menores até estes atingirem a maioridade;iv. Transferências recorrentes, nomeadamente através de débito direto, de montante idêntico e para o mesmo beneficiário, com aparente racionalidade económica, incluindo pagamento de serviços mínimos essenciais,

Fatores de risco potencialmente mais reduzidos

	<p>pagamento de salários e contribuições para fundos de pensões;</p> <p>v. Produtos que não permitem carregamentos ou reembolsos em numerário;</p> <p>vi. Produtos que só podem ser utilizados em território nacional;</p> <p>vii. Produtos que apenas podem ser utilizados para adquirir bens ou serviços, designadamente quando a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular apenas possa ter lugar num número limitado de comerciantes ou pontos de venda e a entidade financeira tenha conhecimento suficiente das atividades prosseguidas pelos comerciantes;</p> <p>viii. Produtos de crédito de baixo valor condicionado à compra de um bem ou serviço de consumo.</p> <p>c) <i>Pooled accounts</i>, tituladas por clientes que preencham os requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 83/2017, apurados nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do Anexo II do Aviso n.º 1/2022, e que demonstrem estar em condições de disponibilizar, de imediato, informações e documentos relativos aos seus próprios clientes, em cumprimento de medidas de identificação e diligência compatíveis com as previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 1/2022;</p> <p>d) Serviços de iniciação do pagamento;</p> <p>e) Serviços de informação sobre contas.</p>
--	--

ANEXO III – FATORES DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO

Lista exemplificativa de fatores e tipos indicativos de risco de BCFT potencialmente mais elevado que são ponderados pela Sociedade na análise de situações que possam motivar a adoção de medidas reforçadas.

Não obstante, a Sociedade deverá, ainda, considerar outros fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado que se mostrem adequados à sua realidade operativa específica. Para os efeitos do presente Anexo, a expressão "cliente" inclui os representantes do cliente, bem como os seus beneficiários efetivos.

Fatores de risco potencialmente mais elevado	
Fatores de risco inerentes aos clientes	<ul style="list-style-type: none">a) Clientes que sejam organizações sem fins lucrativos e que tenham sido identificadas, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º da Lei n.º 83/2017, como representando um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, apurado de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017 e com o n.º 4 do Anexo IV do Aviso n.º 1/2022 do Banco de Portugal;c) Clientes com nacionalidade ou passagem conhecida por jurisdições associadas a um risco mais elevado de financiamento de terrorismo ou de apoio a atividades ou atos terroristas;d) Clientes com ligações conhecidas a <i>foreign terrorist fighters</i>;e) Clientes que exerçam atividades económicas com bens de uso dual;f) Clientes que exerçam atividades económicas em setores propensos a evasão fiscal ou que sejam considerados, por fontes idóneas e credíveis, como tendo risco elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (v.g. imobiliário, jogo, transportes, leilões, entre outros);g) Clientes que exerçam atividades económicas em setores frequentemente associados a elevados índices de corrupção;h) Clientes que utilizem intermediários ou mandatários com amplos poderes de representação, para efeitos de início ou gestão da relação de negócio, principalmente quando os mesmos tenham sede em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;i) Clientes que sejam pessoas coletivas recém-criadas e sem um perfil de negócio conhecido ou adequado à atividade declarada;

Fatores de risco potencialmente mais elevado	
	<ul style="list-style-type: none"> j) Clientes que sejam veículos de detenção ou gestão de ativos (“<i>asset holding vehicles</i>” e “<i>asset management vehicles</i>”, respetivamente); k) Clientes que tenham sido sujeitos a medidas ou sanções de natureza administrativa ou judicial por violação do quadro normativo relacionado com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.
<p>Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Produtos ou serviços associados a ativos virtuais; b) Produtos, serviços, operações ou canais de distribuição que se caracterizam por um excessivo grau de complexidade ou segmentação; c) Operações em numerário e de elevado valor, sobretudo com recurso a notas de elevada denominação; d) Operações pontuais de elevado valor, tendo em conta o que é expectável para o produto, serviço, operação ou canal de distribuição utilizado; e) Produtos sem utilização geográfica delimitada, ainda que tal não seja necessário para a execução das respetivas finalidades; f) Créditos garantidos por bens que se encontram em jurisdições que dificultam ou impeçam a obtenção de informação relativa à identidade e legitimidade das partes envolvidas (e respetivos beneficiários efetivos) na prestação da garantia; g) Circuito de fundos com um número elevado de intermediários que operam em diferentes jurisdições; h) Produtos de moeda eletrónica sem limitação no que se refere ao: <ul style="list-style-type: none"> i. Número ou montante dos pagamentos, carregamentos ou reembolsos permitidos; ii. Valor monetário armazenado eletronicamente. i) Operações financiadas com recurso a moeda eletrónica anónima, incluindo com recurso aos produtos de moeda eletrónica que beneficiam da isenção prevista no artigo 12.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015; j) Produtos de moeda eletrónica ou outros instrumentos pré-pagos que permitem a transferência de fundos entre diferentes utilizadores; k) A criação ou o recurso a veículos de detenção ou gestão de ativos (“<i>asset holding vehicles</i>” e “<i>asset management vehicles</i>”, respetivamente).
<p>Fatores de risco inerentes à localização geográfica</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Jurisdições identificadas por fontes idóneas e credíveis como apresentando sistemas judiciais ineficazes ou deficiências na

Fatores de risco potencialmente mais elevado

	<p>investigação de crimes associados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo;</p> <p>b) Jurisdições que não implementam registos (ou outros mecanismos equivalentes) fiáveis e acessíveis de beneficiários efetivos;</p> <p>c) Jurisdições que não implementaram a Norma Comum de Comunicação desenvolvida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), relativa à troca automática de informações (“<i>Common Reporting Standard</i>”);</p> <p>d) Jurisdições conhecidas pela oferta de procedimentos administrativos relevantes simplificados ou inexistentes ou regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis;</p> <p>e) Jurisdições com regimes legais que estabeleçam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela entidade financeira, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.</p>
--	---